



PROCESSO TC N.º 05176/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Gurinhém
Exercício: 2019
Responsável: Itamar Ribeiro Fernandes
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00996/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURINHÉM/PB, Sr. Itamar Ribeiro Fernandes**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Gurinhém/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Itamar Ribeiro Fernandes;
2. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Gurinhém a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de julho de 2021



PROCESSO TC N.º 05176/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05176/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém/PB, Sr. Itamar Ribeiro Fernandes, relativas ao exercício de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00097/19 foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.291.027,20;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.291.027,20;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo correspondeu a 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram acima do limite de 70% das transferências recebidas, com diferença da ordem de R\$ 131.105,49;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal não atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Ao final, conclui o Órgão Técnico de Instrução que remanescem as seguintes irregularidades:

1. Excesso de Gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$ 131.105,49;
2. Excesso de remuneração paga, em 2019, ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 4.839,90;
3. Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN – TC - 00016/17 e 0001/18;
4. Acumulação de cargos/empregos/funções públicas.

Regularmente citado, o Gestor apresentou DEFESA PRÉVIA, às fls. 124/208.

Em sede de Análise da PCA – Defesa do Relatório Prévio às fls. 279/287, a Auditoria ratifica as eivas inicialmente apontadas e sugere a notificação do Gestor para que se pronuncie exclusivamente sobre as seguintes inconformidades: i. Encaminhamento dos Balanços Gerais e Demonstrativos Fiscais constam dos autos e não foram elaborados em conformidade com os modelos atuais preconizados no MCASP/STN; ii. Esclarecimento da divergência entre o extrato de dezembro de 2019 e o valor constante no Balanço Patrimonial e o motivo pelo qual os valores excedentes não foram devolvidos à Prefeitura.

Defesa apresentada através do Doc. TC 45856/20.

Em sede de análise de defesa às fls. 382/402, a Auditoria concluiu que remanescem as seguintes irregularidades:



PROCESSO TC N.º 05176/20

1. Excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF;
2. Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN 00016/17 e 0001/18:

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Parecer nº 00695/21 da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):

1. Regularidade com Ressalvas das contas anuais do Senhor Itamar Ribeiro Fernandes, relativas ao exercício de 2019;
2. Atendimento dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. Imputação de débito ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$ 4.839,90, correspondente ao excesso da remuneração por ele percebida no referido exercício;
4. Aplicação de multa ao aludido gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por transgressão a preceitos da Lei 8.666/93;
5. Recomendação à gestão da Câmara Municipal de Gurinhém, no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais que regem os limites de despesas com folha de pagamento do Poder Legislativo e a remuneração dos membros desse Poder, assim como dar cumprimento às normas previstas na Lei de Licitações e ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 0006/17.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que remanesceram irregularidades sobre as quais venho a tecer as seguintes considerações:

Excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF:

As despesas com pessoal no exercício totalizaram R\$ 1.034.824,53, excedendo o limite constitucional de 70% em R\$ 131.105,49. Sendo assim, cabível recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Gurinhém para que se atente aos limites constitucionais e não incorra na presente falha em exercícios futuros.

Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN 00016/17 e 0001/18:

Depreende-se, dos autos, a contratação de assessoria, mediante inexigibilidade, no montante de R\$ 42.000,00 pagos a Edinaldo da Silva Navarro Junior, R\$ 50.700,00 a HS Contabilidade – Humberto Sérgio Alcoforado Simões, R\$ 4.000,00 a Jaelson Maria dos Santos, R\$ 1.000,00 a Marco Villar Sociedade Individual de Advocacia, R\$ 6.000,00 a Rhuan Costa Ferreira dos Santos e R\$ 1.500,00 a Romario Fernandes Nicolau. Entendo, entretanto, que no suposto descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/2017, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas



PROCESSO TC N.º 05176/20

administrativas, contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara:

Reitera-se, quanto ao suposto excesso remuneratório levantado pelo *Parquet*, que, conforme expôs a Auditoria desta Corte, à fl. 384, consoante a RPL – TC 00006/2017, não houve excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém, no exercício de 2019.

Ante o exposto, voto no sentido pelo (a):

1. **REGULARIDADE** da prestação de contas anual da Câmara Municipal do Gurinhém/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Itamar Ribeiro Fernandes;
2. **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da Câmara Municipal de Gurinhém a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

João Pessoa, 06 de julho de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2021 às 09:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2021 às 07:03



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2021 às 07:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO